



000705

PROJETO DE LEI N. 10.860/2008

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares e dá outras providências.

Art. 1.º Fica estabelecido, no Município de Maringá, o horário entre as 6 (seis) e as 23 (vinte e três) horas para o funcionamento de bares e similares, o qual deverá constar em todos os alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão municipal competente.

§ 1.º Será tolerado o funcionamento até as 24 (vinte e quatro) horas aos estabelecimentos que requererem expressamente este benefício e comprovarem a manutenção de no mínimo 03 funcionários devidamente registrados para o atendimento até este horário.

§ 2.º Considera-se como bares e similares, para efeito desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros característicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 3.º O disposto no *caput* aplica-se também ao comércio ambulante.

§ 4.º Não estão sujeitos ao horário fixado no *caput* os bares de hotéis, flats, clubes, associações, hospitais, terminais rodoviários, shoppings e panificadoras, bem como farmácias, Lan Houses, Supermercados, ou outros estabelecimentos que também comercializem bebidas alcoólicas, os quais poderão funcionar em horário diferenciado, porém, estarão impedidos de vender bebidas alcoólicas no horário entre as 23 (vinte e três) e as 06 (seis) horas"

§ 5.º Os restaurantes, pizzarias e lanchonetes, estes considerados os estabelecimentos que possuam relacionados em cardápio os pratos elaborados e servidos no local, que requererem expressamente este benefício e comprovarem a manutenção de no mínimo 3 funcionários registrados para atendimento até o horário seguinte, poderão estender o funcionamento até às 2 horas, porém, entre às 23 e às 2 horas poderão servir bebidas alcoólicas somente como acompanhamento de refeição, exclusivamente nos limites do imóvel onde está instalado o estabelecimento.

§ 6.º Excluem-se da limitação contida no *caput* os estabelecimentos que, além de cumprir a legislação vigente, obtenham a concessão de alvará de licença de funcionamento em regime especial, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – restringir o atendimento a ambientes fechados;

II – dispor de sistema de segurança à entrada do estabelecimento, com detector de metal, que poderá ser manual, desde que manuseado por profissional que atenda as condições previstas no inciso V;

III – manter sistema de gravação em vídeo dos movimentos de portaria, cuja fita deve ser preservada por 15 (quinze) dias, para qualquer consulta dos órgãos de segurança pública;

IV – manter controle de portaria com anotação do nome, telefone e RG do cliente, que deverá ser preservado juntamente com o consumo do mesmo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à disposição da autoridade policial ou judiciária, para fins de direito;

V – ter profissional portador de certificado de curso de vigilante e segurança, em número condizente com a capacidade de lotação, conforme determinação do órgão competente, com vínculo empregatício com o estabelecimento ou com empresa terceirizada do ramo de vigilância e segurança, detentora de autorização, expedida pelo órgão público competente, para desempenho da atividade;

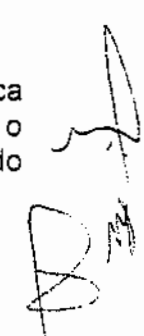
VI – implementar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira, para menores de 18 (dezoito) anos, exigindo na portaria do estabelecimento, por ocasião do cadastramento do cliente, e cumprir a legislação referente à proibição da venda de bebidas alcoólicas aos mesmos;

VII – atender ao disposto no artigo 3º desta Lei;

VIII – oferecer serviço de transporte próprio ou obtido através de convênio com empresa de transporte de passageiros (táxi ou similar), para retorno ao lar, a ser incluído na conta do cliente, após o consumo de doses de álcool que deixem o motorista em condições impróprias para a condução, por si próprio, do seu veículo.

§ 7.º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável do órgão municipal competente, levando-se em conta, em especial, a prevenção à violência, e regiões de maior incidência de criminalidade, classificadas como regiões especiais de Defesa Social.

§ 8.º Todo e qualquer evento no qual haja venda de bebida alcoólica para consumo imediato no próprio local (show, bailes, festas e clubes, etc.) obedecerá o disposto na legislação vigente e o contido no *caput* e no § 5.º, para fins de obtenção do alvará competente.





Art. 2.º É proibido, fora do horário citado no artigo 1.º:

I – praticar atos de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento que dêem acesso ao interior do prédio que sirva de residência para o responsável;

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 3.º Os bares e similares deverão inserir no cardápio e em cartaz visível aos clientes:

I – a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro para quem for flagrado dirigindo alcoolizado;

II – tabela de equivalência de doses das bebidas servidas para alcançar o limite tolerado, emitida por entidade de pesquisa reconhecida;

III – a pena prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para quem vende, fornece, ministra ou entrega bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Art. 4.º Em todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei ficam proibidas quaisquer promoções que vinculem a compra de ingressos ou o horário de chegada ao direito de obter bebidas alcoólicas de forma gratuita ou com descontos.

Art. 5.º Será concedida licença especial aos bares e similares que não comercializarem bebidas alcoólicas.

Art. 6.º A comercialização de bebidas alcoólicas por supermercados, hipermercados e similares deverá ser feita em local próprio, identificado por cartazes, com entrada controlada, de forma a impedir a venda a menores, em consonância com a proibição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 7.º É vedada, fora do horário previsto no caput do artigo 1º, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de abastecimento de veículos, nos pátios desses estabelecimentos e nos pátios de supermercados.

Art. 8.º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares e similares em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimento de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado, excetuando os casos de



renovação de alvarás já existentes, aos atuais proprietários ou a seus sucessores, quando mantida a mesma atividade.

§ 1.º A distância a que alude o *caput* será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal da escola.

§ 2.º Os bares e similares localizados a menos de 300 (trezentos) metros dos estabelecimentos de ensino mencionados no *caput* deverão interproer a comercialização de bebidas alcoólicas no período compreendido entre uma hora antes e uma hora depois do período de aulas.

Art. 9.º É proibida a realização de festas com cobrança de ingresso e fins lucrativos em chácaras, conhecidas como *raves*.

Art. 10. Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para bares e similares, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para restaurantes e pizzarias e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimentos com licença em regime especial;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para bares e similares, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para restaurantes e pizzarias e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para estabelecimentos com licença em regime especial, em caso de reincidência, cumulada com a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, com lacração de todas as entradas e cancelamento da licença para funcionamento em regime especial;

III – cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1.º Após o fechamento administrativo do estabelecimento e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a Administração Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§ 2.º A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, com a participação dos órgãos da segurança pública do Estado e a colaboração da sociedade.

§ 3.º Os valores arrecadados com a imposição das multas e da taxa de que trata o artigo 4.º serão destinados ao custeio do serviço público de saúde, inclusive para o tratamento dos dependentes do alcoolismo, e das atividades de fiscalização do cumprimento das normas desta Lei.

§ 4.º A cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento deverá ser aplicada de imediato se constatada a prática de um ou mais dos seguintes atos:

I – comercialização ou consumo de drogas ilícitas;

II – prostituição de menores;

III – porte ilegal de arma.

Art. 11. Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Poder Público Municipal fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do contido nesta Lei.

Art. 12. A Administração Municipal instituirá campanha publicitária, inclusive com a distribuição pública de panfletos, destinada a conscientizar a população para o consumo responsável de bebidas alcoólicas, em defesa da vida e da instituição familiar.

Art. 13. Os recursos para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de abril de 2008.



MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora



HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor



CHICO CAIANA
Vereador-Autor



MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora



VALTER VIANA
Vereador-Autor